

PROCESSO Nº 1279942018-4

ACÓRDÃO Nº 0238/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: METALGRÁFICA DA PARAÍBA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Nos termos da legislação de regência, as notas fiscais canceladas devem ser lançadas na escrituração fiscal digital do emitente. Correção do crédito tributário em razão da imprescindibilidade de reenquadramento do dispositivo legal sancionador aplicável para o período autuado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001125/2018-21, lavrado em 12 de julho de 2018 em desfavor da empresa METALGRÁFICA DA PARAÍBA LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 7.013,64 (sete mil, treze reais e sessenta e quatro centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 81-A, V, “a” e 85, VI, § 2º, IV, ambos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 5.067,36 (cinco mil, sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de maio de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 1279942018-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: METALGRÁFICA DA PARAÍBA LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Nos termos da legislação de regência, as notas fiscais canceladas devem ser lançadas na escrituração fiscal digital do emitente. Correção do crédito tributário em razão da imprescindibilidade de reenquadramento do dispositivo legal sancionador aplicável para o período autuado.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001125/2018-21, lavrado em 12 de julho de 2018 contra a empresa METALGRÁFICA DA PARAÍBA LTDA., inscrição estadual nº 16.120.871-1, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00007965/2017-77 denuncia o sujeito passivo de haver praticado as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte

está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NA EFD NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS.

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 12.081,00 (doze mil e oitenta e um reais) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 30 dos autos.

Depois de cientificada pessoalmente acerca da autuação em 2 de agosto de 2018, a autuada protocolou, em 31 de agosto de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) É indevida a cobrança de multa quanto aos documentos fiscais relacionados na tabela apresentada às fls. 34, vez que se encontram cancelados. Considerando que as operações acobertadas pelas referidas notas fiscais não se realizaram, não houve omissão de informação por parte da autuada;
- b) A nota fiscal nº 4084555 foi registrada contabilmente e o diferencial de alíquota a ela relativo foi recolhido em 17/3/2014 por meio do DAR nº 3007263505;
- c) As notas fiscais nº 12701, 16850, 2861 e 13921 representam operações de devolução de compras;
- d) O documento fiscal de nº 1481, por um lapso, não foi lançado no SPED fiscal. Não obstante tal fato, a operação foi paga pelo cliente e foi devidamente liquidada por meio da conta denominada ADIANTAMENTO DE CLIENTES.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. *In casu*, a constatação de notas fiscais de entrada emitidas pelo Fornecedor fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE PARCIALMENTE.

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* em 3 de março de 2021 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 11.913,49 (onze mil, novecentos e treze reais e quarenta e nove centavos), a autuada interpôs, em 1º de abril de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual advoga que:

- a) Com relação às notas fiscais nº 1481 e 4084555, o contribuinte reconhece a falta de lançamento e concorda em recolher as multas cobradas nos valores de R\$ 1.855,56 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 337,88 (trezentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), relativos aos períodos de 1/2/2015 a 28/2/2015 e 1/1/2014 a 31/1/2014, respectivamente;
- b) Quanto aos demais documentos, trata-se de notas fiscais de emissão própria que foram canceladas. De acordo com o inciso I do artigo 4º do Decreto nº 30.478/09, a totalidade das informações deve compreender as relativas às entradas e saídas de mercadorias. Se a nota fiscal cancelada significa que não houve trânsito de mercadorias, não cabe afirmar que o total das entradas/saídas foi declarado de forma incompleta;
- c) Nos termos do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 30.478/09, a totalidade das informações deve abranger dados relativos à quantidade, à descrição e aos valores das mercadorias em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros. As notas fiscais canceladas não geram qualquer tipo de movimentação fiscal;
- d) Por sua vez, o inciso III do artigo 4º do Decreto nº 30.478/09 estabelece que a totalidade das informações deve compreender qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS. Como as notas fiscais canceladas não representam qualquer alteração na movimentação dos estoques, não impactam o inventário físico e não repercutem na apuração do ICMS;
- e) O § 2º do artigo 4º do Decreto nº 30.478/09 determina que qualquer situação de exceção na tributação do ICMS também deve ser declarada. Ocorre que nenhuma das hipóteses contempladas no referido dispositivo

normativo (isenção, imunidade, não-incidência, diferimento e suspensão) tem relação com a escrituração de notas fiscais canceladas;

- f) O leiaute definido em Ato COTEPE de que trata o artigo 8º do Decreto nº 30.478/09 não foi infringido. Os arquivos das EFDs ICMS-IPi transmitidos pela empresa estão de acordo com o leiaute exigido;
- g) No item 6 do Guia Prático da EFD, não se fala em obrigatoriedade de escrituração de nota fiscal eletrônica de emissão própria que tenha sido cancelada. O que se exige é o preenchimento da chave de acesso da NF-e em se tratando de documento cancelado e cancelado extemporâneo, ou seja, caso a nota fiscal cancelada/cancelada extemporânea seja escriturada, a inclusão da chave é obrigatória no registro C100;
- h) Para que se possa aplicar a multa por descumprimento de obrigação acessória, é necessário que haja previsão expressa da conduta que motivara a autuação;
- i) Estando as notas fiscais canceladas, não se justifica a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre os valores de operações que sequer ocorreram.

Ao final, a recorrente requer o cancelamento/arquivamento parcial do Auto de Infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital – EFD da autuada, das notas fiscais relacionadas nas planilhas anexadas pela fiscalização às fls. 12, 24 e 29¹.

Em sua peça recursal, o sujeito passivo, ao tempo que reconhece o cometimento da conduta infracional em razão do descumprimento do dever instrumental de escriturar as notas fiscais nº 1481 e 4084555, contesta os lançamentos realizados com base nas notas fiscais de emissão própria que estão na condição de canceladas.

Antes de passarmos adiante, convém destacarmos que as infrações de códigos 0513 e 0537 são idênticas, estando separadas por códigos distintos em razão da existência de penalidades específicas para determinados períodos dos fatos geradores.

¹ As notas fiscais listadas às fls. 30 estão contempladas na relação anexada às fls. 12.

Sobre o tema, manifestou-se de forma precisa o diligente julgador singular.
Senão vejamos:

“Cabe inicialmente observar que a infração demonstrada foi idêntica, ou seja, omissão de escrituração de documentos nos blocos específicos da EFD, mas o Fiscal responsável pelo feito atribuiu a omissão das notas fiscais de saídas a multa prevista no art. 88, VII, alínea “a”, e para as notas fiscais de entradas a multa prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Cabe esclarecer que essa separação era desnecessária, portanto, há um equívoco da Fiscalização na indicação do dispositivo legal da multa acessória com suporte no art. 88, VII, alínea “a”, em vez do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, pois como se destacou acima, o primeiro teve vigência somente até o dia 29/12/2013.

Ocorridos todos os fatos geradores nos exercícios de 2014 e 2015, certamente a multa acessória deve ter por base o art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, para qualquer omissão de escrituração de documentos em blocos específicos da EFD, seja de operações de entrada ou de saídas.

Não obstante, mesmo tendo sido indicado o dispositivo legal incorretamente, a multa foi calculada no percentual de 5% por documento fiscal não escriturado, e não no valor de 5 (cinco) UFR-PB por documento não escriturado, previsto no dispositivo legal ora revogado.

Por isso, o vício é apenas formal e convalidável pelo Órgão Julgador, ex vi do art. 15 da Lei 10.094/2013, que assim discorre:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Faço, assim, a correção do dispositivo legal da multa para que seja aplicada com suporte no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.”

No que se refere às denúncias, correto o entendimento manifestado na instância singular. Quanto à multa aplicada, abordaremos a matéria de forma detalhada mais adiante.

Passemos ao mérito.

De início, cumpre-nos destacar que alguns dos documentos elencados na planilha juntada pela autoridade fiscal às fls. 29 não foram considerados para efeito de cálculo das multas lançadas na inicial.

Registre-se, também, que as notas fiscais nº 12701, 16850, 2861 e 13921 foram corretamente expurgadas pelo julgador monocrático pelo fato de se tratar de documentos fiscais de entrada dos fornecedores, ou seja, não cabe à autuada promover os lançamentos das aludidas notas fiscais nos seus arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Diante deste cenário, cumpre-nos discorrer acerca dos documentos fiscais de emissão da própria recorrente que se encontram cancelados, a saber: notas fiscais nº 1301, 1358, 1504, 1514, 1535, 1545, 1548, 1608 e 1621².

Visando à desconstituição dos lançamentos, a recorrente argumenta que, nos dispositivos normativos indicados no Auto de Infração (artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09), inexistente a obrigatoriedade de registro de notas fiscais canceladas na EFD.

De forma didática e objetiva, o contribuinte discorre sobre o conteúdo dos incisos que compõem o § 1º do artigo 4º, bem como acerca do artigo 8º do Decreto nº 30.478/09 para, ao final, concluir que não afrontou o citado Decreto pelo fato de não haver escriturado, nos seus arquivos EFD, as nota fiscais que foram por ela canceladas.

Observemos o que disciplinam os dispositivos indicados como infringidos no Auto de Infração:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos,

² Nas planilhas apresentadas pela fiscalização, as notas fiscais nº 1358, 1504, 1514, 1535, 1608 e 1621 constam como “autorizadas”, porém, na base de dados da SEFAZ/PB, estão na condição de “canceladas”.

a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como bem pontuado pela defesa, a ausência de concretização das saídas das mercadorias em razão do cancelamento das notas fiscais não configura afronta aos incisos I e II do § 1º do artigo 4º do Decreto nº 30.478/09.

Isto porque, ante a não efetivação do negócio jurídico, é indubitável que não ocorreu saída de produtos, não havendo, por conseguinte, que se falar em quantidade, descrição e valores de mercadorias.

Ainda que, a princípio, não haja repercussão no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou não cobrança do ICMS, não podemos deixar de atentar que o inciso III do § 1º do artigo 4º do Decreto nº 30.478/09 também disciplina a obrigatoriedade de o contribuinte prestar outras informações de interesse da administração tributária.

Na sentença monocrática, não se furtou o julgador fiscal de enfrentar a questão de maneira precisa, destacando, inclusive, as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI que dispõem sobre o preenchimento obrigatório da Chave da NF-e de emissão própria nos casos de documentos cancelados e cancelados extemporâneos (a partir de janeiro de 2011) e apresentando um precedente do CRF-PB sobre o tema.

Ora, se a legislação impôs aos contribuintes a compulsoriedade de escriturar notas fiscais canceladas é porque tal informação fora considerada de interesse da administração tributária.

Dito isto, a omissão de lançamento dos documentos ora em apreciação caracteriza sim infração à legislação tributária, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades cabíveis.

Alega a recorrente que, no item 6 do Guia Prático da EFD, “*não se fala em obrigatoriedade de escrituração de nota fiscal eletrônica de emissão própria que tenha sido cancelada. O que se exige é o preenchimento da chave de acesso da NF-e em se tratando de documento cancelado e cancelado extemporâneo, ou seja, caso a nota fiscal cancelada/cancelada extemporânea seja escriturada, a inclusão da chave é obrigatória no registro C100.*”

A conclusão a que chegou a autuada, com a devida vênia, revela-se equivocada. O registro de notas fiscais canceladas não é facultativo. Trata-se de procedimento necessário, observadas as orientações do Guia Prático da EFD.

REGISTRO C100: NOTA FISCAL (CÓDIGO 01), NOTA FISCAL AVULSA (CÓDIGO 1B), NOTA FISCAL DE PRODUTOR (CÓDIGO 04), NF-e (CÓDIGO 55) e NFC-e (CÓDIGO 65).

Este registro deve ser gerado para cada documento fiscal código 01, 1B, 04, 55 e 65 (saída), conforme item 4.1.1 da Nota Técnica (Ato COTEPE/ICMS nº 44/2018 e alterações), registrando a entrada ou saída de produtos ou outras situações que envolvam a emissão dos documentos fiscais mencionados. As NFC-e (código 65) não devem ser escrituradas nas entradas.

A partir do mês de referência abril de 2012, a informação do campo CHV_NFE passa a ser obrigatória em todas as situações, exceto para NF-e com numeração inutilizada (COD_SIT = 05).

IMPORTANTE: para documentos de entrada, os campos de valor de imposto, base de cálculo e alíquota só devem ser informados se o adquirente tiver direito à apropriação do crédito (enfoque do declarante).

Para cada registro C100, obrigatoriamente deve ser apresentado, pelo menos, um registro C170 e um registro C190, observadas as exceções abaixo relacionadas:

Exceção 1: Para documentos com código de situação (campo COD_SIT) cancelado (código "02"), cancelado extemporâneo (código "03"), Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) denegada (código "04"), preencher somente os campos REG, IND_OPER, IND_EMIT, COD_MOD, COD_SIT, SER, NUM_DOC e CHV_NF-e. Para COD-SIT = 05 (numeração inutilizada), todos os campos referidos anteriormente devem ser preenchidos, exceto o campo CHV_NF-e. Demais campos deverão ser apresentados com conteúdo VAZIO "|". Não informar registros filhos. A partir de janeiro de 2011, no caso de NF-e de emissão própria com código de situação (campo COD_SIT) cancelado (código "02") e cancelado extemporâneo (código "03") deverão ser informados os campos acima citados incluindo ainda a chave da NF-e. (g. n.)

Conforme se pode extrair do fragmento acima reproduzido, infere-se que, nos casos de notas fiscais canceladas, os campos REG, IND_OPER, IND_EMIT, COD_MOD, COD_SIT, SER, NUM_DOC e CHV_NF-e são de preenchimento obrigatório.

Estando compelida a registrar os eventos em análise, é certo que a recorrente, ao descumprir este dever instrumental, se sujeita às sanções previstas no ordenamento jurídico do Estado da Paraíba, vez que, conforme demonstrado, há previsão expressa para que procedesse aos lançamentos das notas fiscais de emissão própria que foram canceladas.

Não obstante configurada a infração, assiste razão à denunciada quando afirma que não se justifica a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre os valores de operações que sequer ocorreram.

Para melhor dissertarmos sobre o tema, convém observarmos o que estatui o artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea "a" do inciso V do art. 81-A pela alínea "c" do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Com efeito, não tendo sido promovidas as saídas em razão da anulação das operações (com os devidos cancelamentos dos documentos fiscais que as acobertariam) e estando obrigada a informar **somente** os campos REG, IND_OPER, IND_EMIT, COD_MOD, COD_SIT, SER, NUM_DOC e CHV_NF-e, não há como se aplicar a multa estabelecida no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 para penalizar o contribuinte no período dos fatos geradores descritos na peça acusatória.

Importante percebermos que o *caput* do artigo 81-A da Lei nº 6.379/96 determina que as multas por ele abarcadas adotarão o critério referido no inciso IV do artigo 80 do mesmo diploma legal, cuja redação possui o seguinte teor:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

IV - os valores das operações e das prestações ou do faturamento.

Realizando o cotejo entre os dois artigos, é possível extrair que, para fatos geradores ocorridos antes de publicação da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, a única metodologia existente para se determinar o valor da multa era por meio da multiplicação do valor das operações/prestações por 5% (cinco por cento), vez que, à época, não havia a previsão de que o valor da multa não deve ser inferior a 10 (dez) UFR-PB.

Revisitando o Guia Prático da EFD, restou demonstrado que, nos casos de notas fiscais canceladas, o valor da operação não deve ser informado na EFD, o que significa que o critério estabelecido no artigo 80, IV, da Lei nº 6.379/96, caso utilizado, apresentaria, como resultado, valores “zerados”.

Neste diapasão, ante a inexistência/inaplicabilidade de norma coercitiva específica, a conduta infracional em análise deve ser penalizada com a multa descrita no artigo 85, VI, da Lei nº 6.379/96, observado o disposto em seu § 2º:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VI - de 5, 10, 15 ou 20 (cinco, dez, quinze ou vinte) UFR-PB, aos que infringirem disposições da legislação do imposto para as quais não haja penalidade, como disposto no § 2º deste artigo;

(...)

§ 2º As multas previstas no inciso VI, do "caput" deste artigo serão aplicadas:

I - de 05 (cinco) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 100 (cem) UFR-PB;

II - de 10 (dez) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 200 (duzentas) UFR-PB;

III - de 15 (quinze) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 300 (trezentas) UFR-PB;

IV - de 20 (vinte) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal superior a 300 (trezentas) UFR-PB.

Após consulta ao Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba³, constatamos que, no período em análise, a autuada teve faturamentos mensais superiores a 300 UFR-PB, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Período	Faturamento (R\$)	UFR-PB (R\$)	Faturamento em UFR
04/2014	346.488,15	37,40	9.264,39
08/2014	461.123,98	38,32	12.033,51
04/2015	376.915,42	40,28	9.357,38
06/2015	305.288,41	41,10	7.427,94
07/2015	381.141,98	41,40	9.206,33
10/2015	420.360,56	42,08	9.989,56
11/2015	499.557,53	42,31	11.807,08

Sendo assim, cabível, portanto, a aplicação da penalidade insculpida no art. 85, VI, § 2º, IV, da Lei nº 6.379/96, ou seja, de 20 (vinte) UFR-PB.

Buscar-se a aplicação da multa genérica de que trata o artigo 85, VI, da Lei nº 6.379/96 conduz a dificuldades de quantificação, pois esta norma não disciplina, expressamente, a forma de apuração (“por documento”, “por mês de apuração”, “por exercício” ou “por infração”).

Em que pese tal fato, é possível extrair que a valoração da penalidade deve ser aferida “por mês de apuração”, porquanto, ao dispor sobre faturamento mensal no § 2º do artigo 85 da Lei nº 6.379/96, o legislador, ainda que de forma indireta, optou por este critério de apuração.

Neste norte, refizemos os cálculos das multas devidas considerando o fundamento acima destacado. Os resultados foram os seguintes:

³ Módulo: Cadastro / Contribuinte / Consultas / Consultar dados de contribuinte / Dossiê do contribuinte.

Período	NF nº	Data de Emissão	Valor da NF (R\$)	Multa Lançada no A. I. (R\$)	UFR-PB (R\$)	Multa Calculada com Base no Artigo 85, VI, § 2º, IV, da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Devida (R\$)
abr/14	1301	16/04/2014	39.288,83	1.964,44	37,40	748,00	748,00
ago/14	1358	01/08/2014	14.500,00	725,00	38,32	766,40	725,00
abr/15	1504	02/04/2015	6.715,00	335,75	40,28	805,60	805,60
	1514	23/04/2015	18.034,43	901,72	40,28		
jun/15	1535	09/06/2015	18.034,43	901,72	41,10	822,00	822,00
	1545	22/06/2015	3.518,87	175,94	41,10		
jul/15	1548	08/07/2015	47.548,91	2.377,45	41,40	828,00	828,00
out/15	1608	28/10/2015	45.760,44	2.288,02	42,08	841,60	841,60
nov/15	1621	10/11/2015	1.000,00	50,00	42,31	846,20	50,00

As multas relativas aos meses de agosto de 2014 e novembro de 2015 não foram alteradas, haja vista os valores originalmente lançados se apresentarem em montantes inferiores àqueles calculados com base no artigo 85, VI, § 2º, IV, da Lei nº 6.379/96 e não ser possível a majoração de créditos tributários pelas instâncias administrativas de julgamento.

Quanto aos demais documentos fiscais, reputo correto o entendimento da instância prima, a saber: (i) exclusão das notas fiscais nº 12701, 2861, 16850 e 13921 e (ii) correção do dispositivo legal da multa (artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96).

Feitos os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresenta-se conforme demonstrado na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR CANCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
		MULTA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)
0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	abr/14	1.964,44	1.216,44	748,00
	ago/14	725,00	0,00	725,00
	fev/15	1.855,56	0,00	1.855,56
	abr/15	1.237,47	431,87	805,60
	jun/15	1.077,67	255,67	822,00
	jul/15	2.377,45	1.549,45	828,00
	out/15	2.288,02	1.446,42	841,60
	nov/15	50,00	0,00	50,00
0537 - ESCRITURAÇÃO	jan/14	337,88	0,00	337,88

FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	fev/14	54,12	54,12	0,00
	mar/14	40,55	40,55	0,00
	mai/14	16,43	16,43	0,00
	set/14	56,41	56,41	0,00
TOTAIS (R\$)		12.081,00	5.067,36	7.013,64

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001125/2018-21, lavrado em 12 de julho de 2018 em desfavor da empresa METALGRÁFICA DA PARAÍBA LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 7.013,64 (sete mil, treze reais e sessenta e quatro centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 81-A, V, “a” e 85, VI, § 2º, IV, ambos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 5.067,36 (cinco mil, sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de maio de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832